



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 2017

Estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº /2017

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 800, de 18 de setembro de 2016, para dispor sobre a isenção de pedágio em rodovias federais para veículos do serviço público de transporte coletivo de passageiros previstos nos incisos XI, XII e XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Incluam-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 800, de 2017, os §§ 9º e 10º, com a seguinte redação:

“Art. 1º -
.....

§ 9º É garantida, aos veículos do serviço público de transporte coletivo de passageiro, previstos nos incisos XI, XII e XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a isenção na tarifa de pedágio de concessões rodoviárias federais.”





§ 9º Para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, a isenção tarifária prevista no § 8º poderá implicar a revisão tarifária do pedágio.

§ 10. A partir da data de entrada em vigor da isenção tarifária de que trata o § 8º deverá haver a redução do valor da tarifa do transporte público na linha beneficiada.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para toda sociedade brasileira, em face do atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande de todos para vencer este desafio.

Esse cenário negativo vitimou milhões de brasileiros que perderam seus empregos e estão enfrentando dificuldades para sua subsistência e de suas famílias, inclusive quanto a sua mobilidade na busca de novo emprego.

É notório que a baixa mobilidade urbana afeta diretamente a população de baixa renda e provoca efeitos desastrosos como a redução das oportunidades de emprego e a dificuldade de acessos aos serviços básicos, como saúde e educação, destruindo qualquer perspectiva de crescimento social.

No Brasil, a maioria da população que utiliza o transporte público reside ou trabalha em cidades situadas em regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões.

As ligações entre essas cidades situadas nessas regiões e até a metrópole principal são realizadas através de rodovias federais, as quais, em alguns casos, são objeto de concessão rodoviária.

Assim, os veículos que prestam o transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano nas linhas nessas regiões e que trafegam na rodovia federal são obrigados a pagar a tarifa do pedágio.

Dessa forma, esse custo da tarifa de pedágio pela utilização da rodovia impacta diretamente o valor da tarifa do transporte público coletivo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

passageiros, paga pelos usuários que residem ou trabalham nessas regiões e que necessitam desse serviço público essencial para os seus deslocamentos diários.

Considerando que o transporte público coletivo é um direito social (artigo 6º da CF) e garante o direito de ir e vir (artigo 5º, inciso XV da CF) propomos a presente emenda, a qual possibilitará a redução do valor da tarifa paga pela maioria dos usuários que residem ou trabalham nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, composto na sua grande maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo.

Por essas razões justifica-se a presente emenda, que certamente qualificará o transporte coletivo em rodovias federais que são objeto de concessão.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSB/RJ)



CD/17705.25042-10